



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000939/2002-90
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.556 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUCURI AGROFLORESTAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE

A falta de averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel inviabiliza a sua exclusão da tributação pelo ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.556 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13558.000939/2002-90

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3/5) lavrado contra a Mucuri Agroflorestal Ltda, referente a Imposto Territorial Rural do exercício de 1998, do imóvel denominado Bloco – 03 - ALC, NIRF 2.223.156-4.

Verificou-se que na DITR apresentada foram informadas áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal de 497,80 e 301,70 ha, respectivamente. Intimada a comprovar estas áreas o contribuinte informou não ter sido averbada a área correspondente à Reserva Legal. A planta do imóvel apresentada demonstra ser de 426,43 ha a área de Preservação Permanente. A fiscalização considerou nula a área de Reserva Legal declarada em razão da falta de averbação e de 426,43 ha a área de Preservação Permanente, resultando na diferença lançada.

O contribuinte impugnou o lançamento e pelo Acórdão 10.336 da 1ª Turma da DRJ/Recife (fls. 35/42) considerou **improcedente** a impugnação apresentada.

O contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário que foi julgado em sessão plenária de 19/06/2008, prolatando-se o Acórdão nº 301-34.572 (fls. 86/93), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1998

Áreas de preservação permanente e reserva legal.

Para ser excluída da área tributável, a área de preservação permanente deve ser assim reconhecida pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental, ou laudo que comprove existir a referida área.

Estando averbada à margem da matrícula, deve ser excluída da área tributável a área de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da Primeira Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que apresentou embargos de declaração (fl. 97/99), os quais foram admitidos pelo despacho de 25/08/2017 (fls. 103/105), onde foi reconhecida a contradição no acórdão, eis que embora não houvesse comprovação da existência da área de Reserva Legal à época do fato gerador, o colegiado entendeu que a averbação da referida área na matrícula do imóvel em data posterior possibilitaria a exclusão da área da base tributável do ITR.

Assim, os embargos de declaração foram julgados e foi prolatado o Acórdão 2401-005.433 (fls. 106/109), em sessão realizada em 05/04/2018, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTOS.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, os documentos carreados aos autos suprem a contradição dos fundamentos que serviram de base ao voto condutor.

Eis a parte dispositiva:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada

No acórdão foi esclarecido que, ante a existência à folha 19 do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado no IBAMA 19/06/1998, com a especificação da área de Reserva Lega de 301,7 ha, exatamente o valor da glosa perpetrada no lançamento, a decisão do colegiado foi no sentido de que mesmo não estando averbada a área de reserva legal no momento do fato gerador, pode ser mantida a isenção se houver documento ou laudo que ateste a contemporaneidade da área e do fato gerador.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 21/05/2018 (fl. 110) e, em 04/06/2018 (fl. 137), foram devolvidos com Recurso Especial (fls. 111/117), visando rediscutir a seguinte matéria: **Obrigatoriedade da averbação da reserva legal previamente à ocorrência do fato gerador do tributo, para fins de isenção.**

Pelo despacho datado de 04/07/2018 (fls. 139/143), foi dado seguimento ao Recurso Especial apresentado.

Na sequência, transcreve-se a ementa do acórdão 303-35.851, apresentado como paradigma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR

Exercício: 2000

Normas gerais de Direito Tributário.

Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Reserva legal.

Sobre a área de reserva legal não há incidência do tributo, mas a legitimidade da reserva legal declarada e controvertida deve ser demonstrada mediante apresentação da matrícula do imóvel rural com a dita área averbada à sua margem previamente à ocorrência do fato gerador do tributo.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência.

Área de preservação permanente.

Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa da área de preservação permanente declarada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Razões apresentadas pela Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional alega, em síntese, o que se segue:

- Em relação à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25/07/1996;
- Diante desta exigência, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta;
- Menciona o disposto no art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR), segundo o qual as áreas de reserva legal devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador;
- Inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele – como todo Regulamento (IR, IPI, etc) – apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere ao § 1º supra, trata-se de dispositivo de caráter eminentemente normativo, pois tanto a Lei nº 4.771/1965 quanto a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que se constituem na base legal do art. 12, são inteiramente silentes sobre a matéria. Logo, depreende-se, sem dificuldades, que se trata de exigência que decorre da própria Lei nº 4.771/1965, de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR desse exercício.;
- É importante destacar que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação;
- Requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial de Divergência, a fim de reformar em parte o acórdão ora recorrido, e ser restaurada a tributação na área da reserva legal.

O contribuinte foi intimado das decisões proferidas e do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional em 25/09/2018 (fl. 160) e, em 10/10/2018 (fls. 161 e 293) apresentou Recurso Especial (fls. 163/172) e contrarrazões (fls. 295/303)

O Recurso Especial do contribuinte não teve seguimento, conforme despacho de 10/01/2019 (fls. 406/411).

Irresignado, o contribuinte interpôs agravo (fls. 422/426) que foi rejeitado pelo despacho de 04/03/2020 (fls. 521/524).

Contrarrazões do contribuinte

Em sede de contrarrazões foram o Contribuinte alega o seguinte:

- As áreas de preservação permanente e de reserva legal estão expressamente excluídas da incidência do ITR, nos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea “a” e “b” da Lei nº 9.393/96;
- A controvérsia instaurada no presente litígio diz respeito exclusivamente à averbação de tal área na matrícula de registro de imóveis, para que a reserva legal seja reconhecida como isenta, sendo que no entender da Recorrente a averbação deveria ser feita em data anterior ao fato gerador do ITR;
- Não obstante a referida averbação da reserva legal não tenha sido realizada à época do fato gerador, isso não significa dizer que o referido registro deva ser simplesmente desconsiderado, como se fosse prova negativa de que em data anterior àquele registro não estaria se tratando de área de reserva legal;
- É cediço que o objetivo da averbação do registro no cartório, não é constituir o direito ou declarar a existência de uma área de reserva legal, mas sim de formalizar e dar publicidade àquela propriedade, ou seja, possui fins meramente probatórios de um direito já existente;
- Além disso, conforme consignado no Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, de nº 2401-005.433, verifica-se que às fls. 19 foi juntado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no IBAMA 19/06/1998, com a especificação da área de Reserva Legal de 301,7 ha, que corresponde exatamente ao valor da glosa perpetuada no lançamento de ofício;
- Sendo assim, como base também nessa documentação, que o acórdão recorrido entendeu que mesmo não estando averbada a área de reserva legal no momento do fato gerador, pode ser mantida a isenção se houver documento ou laudo que ateste a contemporaneidade da área e do fato gerador. Portanto, à vista do ADA protocolado no órgão ambiental, o acórdão recorrido entendeu, acertadamente, que estaria suprido o conteúdo axiomático e teleológico do §1º do art. 12 do Decreto nº 4.382/02;
- Há que se ressaltar, nesse ponto, o que estabelece a MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, o qual estabelece que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de reserva legal e preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos na lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira;

- Embora a MP nº 2.166 tenha sido editada posteriormente ao fato gerador, sua aplicação retroage e produz efeitos com relação ao presente caso porquanto se trata de lei de cunho meramente interpretativo, tendo a sua retroatividade assegurada pelas disposições do art. 106, I do CTN;
- Independentemente de se tratar de penalidade ou não, o § 7º introduzido pela MP 2.166 ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 alcança a questão que se discute nesta lide, dispensando a comprovação de averbação da reserva legal antes de ocorrer o fato gerador do ITR, ao contrário do que defende a Fazenda em seu recurso;
- Não restam dúvidas quanto à existência de prova suficiente de que a área autuada está comprovadamente caracterizada como área de reserva legal à época do fato gerador, nos exatos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393/96, razão pela qual deve ser negado integral provimento ao Recurso Especial Fazendário, com a manutenção da parte recorrida do acórdão.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 1998, relativo ao imóvel denominado imóvel denominado Bloco – 03 - ALC, NIRF 2.223.156-4, localizado no Município de Alcobaça/BA.

O apelo tem por escopo a rediscussão da matéria “Obrigatoriedade da averbação da Área de Reserva Legal – ARL previamente à ocorrência do fato gerador do tributo, para fins de isenção”.

O Colegiado recorrido deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir a área de Reserva Legal, ainda que não estivesse averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador, diante da existência de Ato Declaratório Ambiental – ADA abrangendo a referida área.

A despeito disso, cabe registrar que referida obrigação cuida-se de requisito legal específico, conforme § 2º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal):

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

[...]

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Não se trata, portanto, de simples formalidade ou de atividade meramente declaratória, mas sim da própria constituição da área, que inexiste antes de que seja promovida a competente averbação.

Entretanto, no caso em apreço, no que tange à parte da ARL declarada, que foi excluída da tributação pelo colegiado *a quo*, não foi providenciada, antes da ocorrência do fato gerador, a necessária averbação, o que inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR. Ressalte-se que, diferentemente da Área de Preservação Permanente (APP), a averbação tem o efeito de constituir, e não apenas de declarar a ARL, portanto não há que se falar nessa área ambiental, enquanto não providenciado o atendimento ao requisito da averbação.

Em contrarrazões, o contribuinte assevera que o § 7º art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.166-67/ 2001, teria dispensado qualquer comprovação prévia para fins de sua exclusão de áreas ambientais, como APP e ARL, da tributação pelo ITR.

Ocorre que tal dispositivo é posterior à ocorrência do fato gerador e, ao contrário do que entende o contribuinte, não possui caráter interpretativo para fins de retroação, nos termos do inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Além disso, dito dispositivo legal não teve tal escopo, visando tão-somente sedimentar a alteração da modalidade de lançamento anterior do ITR (por declaração, conforme a Lei nº 8.847/1994) para lançamento por homologação. Assim, a dispensa de comprovação prévia nada tem a ver com dispensa de ADA ou de averbação, e sim com a sistemática de lançamento, igualando-o à modalidade dos demais tributos administrados pela Receita Federal.

Ainda que o contribuinte possuísse ADA tempestivo informando a ARL, esse documento, tão somente, não tem o condão de suprir a ausência da averbação na matrícula do imóvel.

Como já arguido, a averbação tem o efeito de constituir, e não apenas de declarar a ARL, tanto é, que o próprio CARF reconhece que a averbação da ARL na matrícula do imóvel, por si só, tem o condão de demonstrar a existência da área, ainda que o contribuinte não possua, como se vê da Súmula CARF nº 122, *in verbis*:

Súmula CARF nº 122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)

Dessarte, tendo em conta que, à época do fato gerador, a área em discussão não encontrava-se averbada no registro de imóveis competente, consoante determinação legal, razão assiste à Fazenda Nacional, de tal sorte que o acórdão recorrido deve ser reformado.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho